



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444987

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2135673-57.2025.8.26.0000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **Kelly Regina Fernandes**, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra ato praticado pelo **Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, a decisão se mostrou sem motivação adequada e sem qualquer análise do novo parecer médico apresentado, frustrando o exercício do direito líquido e certo à reavaliação periódica da condição de saúde do servidor aposentado.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora submeta a impetrante à nova avaliação pericial por junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar, mediante nova avaliação técnica, a eventual reversão da aposentadoria e o consequente retorno da impetrante à atividade, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percepção integral de seus vencimentos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A presente ação mandamental não deve ser conhecida.

De fato, esta C. Corte de Justiça é manifestamente incompetente para o conhecimento originário da presente matéria, tendo em vista que o inciso III do artigo 74 da Constituição Estadual não prevê a fixação de foro privilegiado em favor da autoridade coatora apontada.

Observa-se, por curial, que o mandado de segurança originário no Tribunal está restrito aos casos previstos no art. 74, III, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo a previsão da Constituição Bandeirante, o mandado de segurança é interposto diretamente no Tribunal de Justiça nos seguintes casos:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal da Capital;

Nesta mesma esteira, dispõe o artigo 233 do Regimento Interno do TJSP:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originalmente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Note-se que a autoridade apontada como coatora não está exercendo função jurisdicional, não estado a atuar como juiz ou magistrado, mas em função eminentemente administrativa, não se enquadrando no conceito de membro do Tribunal ou juiz de 1ª instância, mencionado nos textos legais acima citados.

Logo, não estando o MM. Juiz, na função por ele exercida, quando do ato apontado como coator, dentro do rol de autoridades previstas no artigo que define a competência originária deste Tribunal, deve a demanda ser proposta perante uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

Desta forma, convém citar o que dito por Hely Lopes Meirelles em relação à incompetência para o ajuizamento da ação mandamental:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida ao juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora. O Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª edição, São Paulo, p. 66).

Neste sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração de Mandado de Segurança visando remoção, em face de MM. Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça. Autoridade não contemplada no art. 74, III da Constituição do Estado de São Paulo. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 233. Incompetência deste Tribunal. Competência das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. Redistribuição.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 0071515-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 05/11/2015)

Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência – Servidora Pública Estadual ativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Escrevente Técnico Judiciário – Pretensão de relotação de seu local de trabalho atual junto à Comarca de Santa Branca para a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos – Alegação de ser portadora de enfermidade que a impede de se locomover de uma comarca a outra – Inadmissibilidade – Verificados na espécie, tanto a ausência de direito líquido e certo, haja vista a necessidade de possível perícia médica judicial, como a ilegitimidade da Secretária de Planejamento de Recursos Humanos para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que cabe ao Magistrado ao qual está subordinada a decisão final sobre sua relotação ou não, sendo esta a autoridade a que se refere o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna – Inteligência também do artigo 74, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação que não deve ser conhecida por qualquer ângulo que se analise a questão – Mandado de Segurança não conhecido, com determinação de remessa dos autos à primeira instância

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2051666-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, como o caso não é de competência originária deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpre a remessa dos autos à redistribuição, em Primeiro Grau de Jurisdição, a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932 do vigente Código de Processo Civil, o qual possibilitou, ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir monocraticamente, **não conheço do mandado de segurança, e determino a imediata redistribuição, ao Primeiro Grau de Jurisdição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator